



confederação da indústria portuguesa

-6. NOV. 2000

3508



Exmº Senhor  
Director-Geral das Condições  
de Trabalho  
Praça de Londres, 2 - 4º  
1049-056 Lisboa

Ab. No. 11

20. 11. 2000

*Ab. do Dr. Teófilo  
21. 11. 2000  
MMA*

Assunto: Convenção e Recomendação da OIT relativas  
à revisão da Convenção e da Recomendação  
sobre a protecção da maternidade

Ref.: V/ofício 2354, de 15.9.00  
Proc. 6.17.51.32.2000.0 - NOIT

Exmº Senhor,

Na sequência do solicitado através do ofício em referência, junto se envia a V.Exª, em anexo, uma nota crítica da CIP quanto à matéria em epígrafe.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Director-Geral Adjunto

*Heitor Salgueiro*  
Heitor Salgueiro

Anexo: 1 doc.

Entrada Nº: 4,431 De 2000/11/16 - Serviço Entrada: NOIT

Tipo Doc.: OFÍCIO

ANEXOS: SIM

RECEBIMENTO: ANA MARIA BRASILEIRO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

Classificação: NOIT

## NOTA

Assunto: Convenção e Recomendação da OIT  
relativas à revisão da Convenção e  
da Recomendação sobre a protecção  
da maternidade

A Confederação da Indústria Portuguesa pronunciou-se, desde logo, na fase preparatória da primeira discussão desta matéria, realizada no âmbito da 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, no sentido de que não considerava necessária a revisão dos instrumentos internacionais existentes sobre a matéria - a Convenção nº 103 (revista) e a Recomendação nº 95, 1952.

Alertou-se, então, para o facto de a Convenção não ter sido objecto de ratificação por parte de um número significativo de Estados membros e para a necessidade de, nesta matéria, como em geral, se adoptar grande flexibilidade e realismo.

Posteriormente, na apreciação crítica aos projectos de Convenção e Recomendação elaborados pelo BIT com base nas conclusões adoptadas na 87ª Sessão da CIT, a CIP reiterou a sua posição contrária à necessidade de revisão dos instrumentos em causa e, atenta a excessiva rigidez e o carácter demasiado prescritivo e constrangedor dos textos propostos, manifestou discordância quanto aos mesmos.

Relativamente aos textos da Convenção e da Recomendação adoptados na 88ª Sessão da CIT dir-se-á, desde logo, que enfermam das mesmas deficiências ou de deficiências mais graves do que as apontadas aos projectos que lhes serviram de base.

De resto, os novos instrumentos agora adoptados consagram o princípio do alargamento dos direitos e das prestações neste domínio e contêm, portanto, obstáculos à ratificação acrescidos em relação àqueles que revestiam os textos precedentes.

Por tais razões, a CIP discorda frontalmente dos textos da Convenção e da Recomendação adoptados na 88ª Sessão da CIT.

Seguidamente, passa-se a uma breve análise dos instrumentos em questão.

Assim:

I. Convenção relativa à revisão da Convenção (Revista) sobre a protecção da maternidade, 1952

#### Campo de aplicação

Art. 1º

Utiliza-se na definição de criança o termo a definir o que constitui uma técnica formalmente deficiente.

Art. 2º

nº 1

Explicita-se neste preceito que a Convenção é aplicável às mulheres que se encontram no quadro das formas atípicas de trabalho dependente.

Ora, tal formulação é pouco clara quanto às respectivas implicações para o Estado e para as empresas.

De resto, na contratação a termo e no trabalho temporário, em que o prazo constitui um elemento essencial do contrato, poderá haver, em relação à empresa, evidente incompatibilidade e inexecutabilidade de alguns dos direitos previstos.

nº 2

A possibilidade de excluir trabalhadores do campo de aplicação da Convenção, por parte dos Estados membros, está limitada às categorias em relação às quais a aplicação dos textos suscitaria "... problemas especiais de particular importância ...".

Trata-se de uma formulação muito vaga e imprecisa.

## Licença por maternidade

Art. 4º

nº 4

O estabelecimento de um período de licença obrigatória, após o parto, não tem em conta que a mulher pode querer retomar o trabalho antes do termo desse prazo e que a empresa pode querer aceitar esse regresso antecipado.

nº 5

Merece discordância o previsto prolongamento da duração da licença pré-natal, pelo período compreendido entre a data prevista e a data efectiva do nascimento.

De facto, não existindo risco clínico para a trabalhadora, esta pode manter-se no exercício de funções, de modo a que o período de licença pré-natal se situe sempre nos limites previstos.

É que o afastamento de um trabalhador da empresa, mesmo que não tenha encargos directos acrescidos, tem inevitáveis reflexos no seu funcionamento e pode afectar a produtividade.

## Licença em caso de doença ou de complicações

Art. 5º

A facilidade com que, em geral, se obtêm certificados médicos em Portugal, impõe-nos sérias reservas quanto à previsão deste período suplementar de licença. De resto, em caso de doença, sempre a trabalhadora pode faltar com justificação ao trabalho.

## Prestações

Art. 6º

nºs 2, 3 e 4

A previsão de níveis mínimos e a quantificação das prestações merece discordância.

Tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento económico e social dos Estados membros, a estes deve caber a quantificação em causa.

Art. 7º

Pelas mesmas razões apontadas quanto ao Art. 6º, nºs 2, 3 e 4, discorda-se também deste dispositivo.

### Protecção do emprego e não discriminação

Art. 8º

nºs 1 e 2

A previsão, na Convenção, deste princípio da proibição do despedimento, considera-se inadequado e não merece concordância.

O mesmo se diz quanto ao regime do ónus de prova aqui estabelecido.

Essa matéria deve incumbir aos Estados membros.

De resto, a garantia do mesmo posto de trabalho ou de um posto de trabalho equivalente após a licença por maternidade poderá constituir um obstáculo à organização do trabalho e um impedimento à mobilidade permitida.

Discorda-se, por isso, desta previsão.

Art. 9º

Merece igualmente discordância a previsão da obrigatoriedade de os Estados membros adoptarem medidas tendentes a garantir a não discriminação em matéria de emprego.

Essa questão deve ser regulada nos Estados membros.

## Exame periódico

### Art. 11º

Discorda-se da prevista obrigação de os Estados examinarem a oportunidade de aumentarem a duração da licença de maternidade e o nível das prestações.

A este respeito, devem relevar as condições internas de cada Estado membro.

Segundo o Relatório IV (2A) do BIT sobre esta questão, mais de 60% dos Estados membros estabelecem internamente uma licença de duração inferior às 14 semanas agora previstas na Convenção.

Tal aspecto vai acentuar a dificuldade - ou impossibilidade - de muitos Estados ratificarem a Convenção.

## II. Recomendação relativa à revisão da Recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952

### Licença de maternidade

#### 1.

A previsão desta obrigação de os Estados membros se esforçarem no sentido do alargamento da licença por maternidade para 18 semanas, pelo menos, não merece concordância.

Como é sabido este tipo de medidas previstas em Recomendações da OIT, embora possa não ter concretização imediata, acaba sempre por ser implementada a curto ou a médio prazo.

Ora, o limite mínimo estabelecido das dezoito semanas tem, desde logo, implicações directas na actual legislação portuguesa, obrigando a um alargamento da licença por maternidade em duas semanas.

Como já se disse, o afastamento de um trabalhador da empresa, mesmo que não tenha encargos directos acrescidos, reflecte-se sempre no seu funcionamento e nos níveis de produtividade.

## Prestações de Maternidade

2. e 3.

Merece igualmente discordância a prevista quantificação das prestações em espécie a que a mulher tem direito durante a licença por maternidade e a explicitação das prestações médicas que lhe devem ser asseguradas.

Tais questões devem remeter-se para os Estados membros.

## Financiamento das prestações

4.

Considera-se que a matéria do financiamento das prestações deve respeitar ao domínio interno dos Estados membros.

Assim, discorda-se da previsão deste dispositivo.

## Protecção relativa ao emprego

5.

Como já atrás se referiu, a propósito do Art. 8º nº 2 da Convenção, discorda-se desta previsão que consagra o direito de a mulher retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto de trabalho equivalente após o termo da licença de parto.

Tal direito é susceptível de constituir sério obstáculo à organização do trabalho e à mobilidade permitida.

Por outro lado, atendendo a que na licença por maternidade não há prestação efectiva de trabalho, o período correspondente não deve contar.

## Protecção da Saúde

6. (2) e (3)

Tal como já se disse a propósito do Art. 5º da Convenção, em Portugal facilita-se, em geral, a obtenção de certificados médicos. Daí que, também neste caso, se suscitam reservas quanto a esta previsão.

## Tipos de licença parental

Atendendo às diversidades existentes entre os Estados, considera-se inconveniente a previsão desta matéria na Recomendação.

Por todas as razões atrás expostas, a Confederação da Indústria Portuguesa discorda da ratificação, por parte de Portugal, da Convenção relativa à revisão da Convenção (revista) sobre a protecção da maternidade, 1952 e manifesta igualmente discordância quanto à recepção da Recomendação relativa à revisão da Recomendação sobre a protecção da maternidade na ordem jurídica interna portuguesa.

Acentua-se que se a Convenção viesse a ser ratificada por parte de um número significativo de Estados membros isto não deixaria de pesar como um factor de pressão no sentido da ratificação, para os Estados membros que, em virtude das diferenças económicas e sociais existentes, não podem cumprir o texto em questão.

Não se considera desejável que Portugal, por via da eventual ratificação da Convenção, possa contribuir para tal desiderato.

2.10.00

C/AM-MS/MATERNI2